SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033845 - CE (2025/0342284-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
		INÁCIA MARIA DE PAULO SÁ - CE043892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARCOS ANDRE SILVA FERREIRA
CORRÉU	:	NARCELIO SOUTO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO* DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. FALTA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA SEM PREJUÍZO. PROVA NOVA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O Habeas Corpus*. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça estadual que conheceu parcialmente de revisão criminal para absolver o paciente do crime de tráfico de drogas, mantendo a condenação pelos delitos de lavagem de dinheiro e de integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo, com redimensionamento da pena e manutenção do regime fechado.
2. *Fato relevante*. A impetração sustenta nulidades por juntada extemporânea de acervo probatório, inclusive mídias e áudios, após a apresentação dos memoriais escritos; ausência de disponibilização integral das mídias de interceptações e quebras de sigilo; irregularidades em relatórios técnicos e quebra da cadeia de custódia; e existência de relatórios em outros processos indicando dúvida quanto à autoria e à identificação do indivíduo referido nos autos.
3. *As decisões anteriores*. A Corte estadual não conheceu do pedido revisional nas partes em que não configuradas as hipóteses do art. 621 do CPP; registrou que a tese de cerceamento de defesa pela juntada extemporânea das mídias já fora apreciada na apelação, com oportunidade de manifestação da defesa e contradita nas alegações finais; e assentou que os relatórios produzidos em outros processos não se qualificam como prova nova apta a autorizar a revisão. O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão: saber se há manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que não conheceu de pedido revisional ajuizado fora das hipóteses do art. 621 do CPP, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58911991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e0c52d1a-94bd-4afb-9135-eecaf438f7b8

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo somente é admitido em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
6. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação para mero reexame de fatos e provas; ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 621 do CPP, mantém-se o não conhecimento ou a improcedência do pedido revisional.
7. A juntada extemporânea de mídias não acarretou cerceamento de defesa, porque houve oportunidade de manifestação e o seu conteúdo foi contraditado nas alegações finais, inexistindo prejuízo processual.
8. Os relatórios de outros processos juntados pela defesa não constituem prova nova idônea da inocência do acusado para rescindir a condenação, sobretudo diante da existência de múltiplos elementos probatórios, inclusive extraídos do aparelho celular do condenado, aptos a sustentar as condenações remanescentes.
9. As teses genéricas sobre inexistência de acesso a mídias das interceptações telefônicas, dos dados telemáticos e arquivos de nuvens, assim como as irregularidades em relatórios técnicos que indicariam quebra de cadeia de custódia não foram enfrentadas no acórdão revisional, o que impede o conhecimento direto na via estreita do *habeas corpus*, ausente o necessário prévio exame pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.
Tese de julgamento:

---

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação; exige-se contrariedade manifesta ao texto da lei penal, à evidência dos autos ou prova nova, nos termos do art. 621 do CPP. 2. O *habeas corpus* substitutivo somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, não se prestando à reapreciação do conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621; CR/1988, art. 5º, LIV e LV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, HC 406.484/RS, Sexta Turma, j. 19.03.2019, DJe 26.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.673.581/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 19.10.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58911991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e0c52d1a-94bd-4afb-9135-eecaf438f7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033845 - CE (2025/0342284-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
		INÁCIA MARIA DE PAULO SÁ - CE043892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARCOS ANDRE SILVA FERREIRA
CORRÉU	:	NARCELIO SOUTO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO* DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. FALTA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA SEM PREJUÍZO. PROVA NOVA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O Habeas Corpus*. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça estadual que conheceu parcialmente de revisão criminal para absolver o paciente do crime de tráfico de drogas, mantendo a condenação pelos delitos de lavagem de dinheiro e de integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo, com redimensionamento da pena e manutenção do regime fechado.

2. *Fato relevante*. A impetração sustenta nulidades por juntada extemporânea de acervo probatório, inclusive mídias e áudios, após a apresentação dos memoriais escritos; ausência de disponibilização integral das mídias de interceptações e quebras de sigilo; irregularidades em relatórios técnicos e quebra da cadeia de custódia; e existência de relatórios em outros processos indicando dúvida quanto à autoria e à identificação do indivíduo referido nos autos.

3. *As decisões anteriores*. A Corte estadual não conheceu do pedido revisional nas partes em que não configuradas as hipóteses do art. 621 do CPP; registrou que a tese de cerceamento de defesa pela juntada extemporânea das mídias já fora apreciada na apelação, com oportunidade de manifestação da defesa e contradita nas alegações finais; e assentou que os relatórios produzidos em outros processos não se qualificam como prova nova apta a autorizar a revisão. O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento da ordem.

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão: saber se há manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que não conheceu de pedido revisional ajuizado fora das hipóteses do art. 621 do CPP, autorizando a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo somente é admitido em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação para mero reexame de fatos e provas; ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 621 do CPP, mantém-se o não conhecimento ou a improcedência do pedido revisional.

7. A juntada extemporânea de mídias não acarretou cerceamento de defesa, porque houve oportunidade de manifestação e o seu conteúdo foi contraditado nas alegações finais, inexistindo prejuízo processual.

8. Os relatórios de outros processos juntados pela defesa não constituem prova nova idônea da inocência do acusado para rescindir a condenação, sobretudo diante da existência de múltiplos elementos probatórios, inclusive extraídos do aparelho celular do condenado, aptos a sustentar as condenações remanescentes.

9. As teses genéricas sobre inexistência de acesso a mídias das interceptações telefônicas, dos dados telemáticos e arquivos de nuvens, assim como as irregularidades em relatórios técnicos que indicariam quebra de cadeia de custódia não foram enfrentadas no acórdão revisional, o que impede o conhecimento direto na via estreita do *habeas corpus*, ausente o necessário prévio exame pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação; exige-se contrariedade manifesta ao texto da lei penal, à evidência dos autos ou prova nova, nos termos do art. 621 do CPP. 2. O *habeas corpus* substitutivo somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, não se prestando à reapreciação do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CR/1988, art. 5º, LIV e LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, HC 406.484/RS, Sexta Turma, j. 19.03.2019, DJe 26.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.673.581/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 19.10.2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **MARCOS ANDRÉ SILVA FERREIRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que conheceu parcialmente de revisão criminal e, nessa extensão, absolveu o paciente pelo delito de tráfico de drogas, sendo mantida a condenação pelos delitos de lavagem de dinheiro e por integrar organização criminosa, com emprego de arma de fogo, redimensionando sua pena final para 9 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão e 202 dias-multa, mantido o regime fechado (fls. 1589).

Neste *habeas corpus,* o impetrante sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois houve juntada extemporânea de extenso acervo probatório, inclusive mídias e áudios, após a apresentação dos memoriais escritos, sem oportunizar a manifestação da defesa e submissão a exame técnico adequado, o que contaminou a sentença condenatória (fls. 6/11).

Afirma, ainda, que não foi disponibilizado à defesa, "no bojo do Processo nº 0172620-46.2018.8.06.0001, acesso, na íntegra, das mídias concernentes às interceptações telefônicas, à quebra de sigilo telemático e à quebra de custódia de arquivo das nuvens." (e-STJ, fl. 11)

Destaca a existência de parecer técnico elaborado por perito criminal no qual indica várias irregularidades "nos Relatórios Técnicos nº 140/2018, 143/2018, 146/2018, 147/2018 e 17/2019, todos da DRACO/DPE/PCCE, abrangendo: 1. Irregularidades na análise das mídias; 2. Vícios no cumprimento dos mandados de busca e apreensão; 3. Irregularidades na colheita de depoimentos de testemunhas e indiciados", comprovando a quebra de cadeia de custódia.

Alega, ainda, que, após a condenação, foram descobertos relatórios em outros processos que identificam o indivíduo “Branquinho”, liderança “templária” da GDE, como pessoa diversa do paciente, inclusive sem referência ao nome de MARCOS ANDRÉ em descrições hierárquicas e relatórios conclusivos, o que indica dúvida razoável sobre a autoria e a sua identificação neste feito. Ademais, testemunha ouvida em juízo negou reconhecer o paciente como “Branquinho”, relatou coação em sede policial e inexistência de reconhecimento formal, reforçando a inconsistência probatória (fls. 13/14).

Requer: a absolvição do paciente em relação aos crimes remanescentes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e de integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013), em razão das nulidades processuais, das ilegalidades na produção e análise do conjunto probatório, da comprovada dissociação entre o paciente e o indivíduo conhecido como “Branquinho” e da manifesta dúvida quanto à autoria (fls. 22/23).

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

VOTO

Preliminarmente, vale anotar que o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio será admitido apenas no caso de manifesta ilegalidade no ato impugnado.

Na espécie, observa-se que a Corte estadual não conheceu do pedido de revisão criminal por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 621 do CPP. Quanto a tese de cerceamento defesa pela juntada extemporânea dos arquivos de mídias - registrou que a matéria já havia sido apreciada e decidida no julgamento da apelação anteriormente interposta, tendo sido destacado que foi oportunizada a manifestação da defesa sobre todo o conteúdo de prova referido que foram inclusive contraditados nas alegações finais. Confira-se:

> [...]
> verifico que no voto proferido pelo eminente Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, em sede de apelação (Autos nº 0172620-46.2018.8.06.0001), foi expressamente analisada a tese de nulidade formulada nesta revisão criminal, assim, em decorrência desta conclusão, torna-se inviável o acolhimento do pedido ora formulado. Vejamos:
> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. CONCURSO DE CRIMES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA PERSECUÇÃO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE. SUPOSTAS ILEGALIDADES REJEITADAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUVIDOSAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS REDIMENSIONADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
> 1. Prima facie cumpre afastar as nulidades arguidas pela Defesa que diz "que o correr processual condutor da sentença desfavorável ao apelante foi permeado por inúmeras e acentuadas máculas a caros preceitos constitucionais e legais, todos inerentes ao correto processamento daqueles que são submetidos a uma prospecção de natureza criminal pelo aparato Estatal" e que "não se coaduna com o Texto Constitucional, por maior que seja a hipotética vultuosidade do delito sub judici, ideia mínima de condução procedimental pautada no famigerado "Direito Penal do Inimigo", sendo esta a razão pela qual as atitudes que o ecoam fomentam gravosas nulidades processuais".
> **2. Quanto à Juntada de material de cunho probatório pela autoridade policial após a apresentação de memoriais pela defesa e da sua utilização pela sentença para condenar o apelante: Não há se falar que a Defesa tenha sido apanhada de surpresa pela juntada da prova de fls. 1115/1134, sem que dela tivesse conhecimento anterior à apresentação dos memoriais derradeiros, visto que o seu conteúdo estava fielmente e integralmente transcrito e mostrado no relatório de fls., 777/803, aliás, combatida nas razões finais defensivas, inexistindo, portanto, prejuízo que autorize a perseguida nulidade processual, com o pretexto de que houve cerceamento de defesa por desrespeito aos preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**
> [...]
> Neste ponto, tenho que restou devidamente comprovado que a pretensão autoral ressume-se a reexame do mérito da causa, o que outrora feito por ocasião do julgamento da apelação criminal, razão pela qual não se conhece do pedido revisional, neste ponto, o que faço em conformidade com o entendimento ratificado e sumulado por esta Corte, através do verbete 56:

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

Por sua vez, considerou-se que os relatórios mencionados pela defesa, produzidos em outro processo, que supostamente comprovariam a inocência do paciente não se qualificaria como prova nova apta a autorizar o conhecimento do pleito revisional, sobretudo porque há elementos suficientes a sustentar a decisão condenatória. Vejamos:

> [...] verifico que a condenação ora vergastada foi fundamentada por diversas provas, entre elas dados extraídos do próprio celular do apenado, como conversas e fotografias, onde constatou-se seu intenso e importante envolvimento com os atos criminosos da facção em questão.
> [...]
> Mais uma vez, em sede recursal foi analisada a autoria dos delitos e reiterada sua configuração, consignando o eminente Desembargador Relator, que, restava comprovada a autoria do delito de integrar organização criminosa por parte do revisionando, independente de sua localização na hierarquia da OrCrim,vejamos:
> [...]
> Desta forma, reitero que resta patente que a condenação do requerente não restou fulcrada apenas em sua suposta identificação errônea como sendo o indivíduo conhecido como “Branquinho” e ,sim, nas provas robustas carreadas aos autos, algumas extraídas do celular do próprio apenado. Destaco ainda que “Branquinho” não era o único apelido do denunciado, o qual era conhecido também por “Dedé”. Portanto, não há motivos capazes de infirmar a autoria dos delitos suso mencionados.

Logo, a pretensão defensiva se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em sede de apelação criminal e recurso integrativo, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2016).

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 11 DO STF. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE E DA CULPABILIDADE DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA NÃO ATENTA

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

CONTRA OS PRINCÍPIOS DO NE BIS IN IDEM E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. **A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.**

2. **Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. **O Tribunal *a quo* desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.**

4. A decisão que determinou o uso de algemas durante a sessão plenária está devidamente fundamentada na análise do caso concreto e atende adequadamente aos mandamentos da Súmula n. 11 do STF, o que afasta a nulidade aduzida.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

6. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

7. Na presente hipótese, ao exasperar a reprimenda-base, utilizando como fundamento o deslocamento de uma das qualificadoras, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação da lei federal na espécie.

8. Tendo a Corte de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado ao STJ aferir se a decisão possui ou não amparo probatório no processo. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *writ*.

9. O instituto da reincidência não atenta contra os princípios do ne bis idem e da individualização da pena. O réu era, conforme a denúncia, marido da vítima, circunstância que autoriza o reconhecimento da agravante do art. 61, II, "e" do CP. Para além disso, prevaleceu-se das relações domésticas e da hospitalidade, na medida em que, tendo livre acesso à residência em que a ofendida residia com a filha do casal, ingressou na casa e matou a vítima, fazendo incidir a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

10. Ordem denegada.

(HC 406.484/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. "AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

> I - "**O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.** Precedentes" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/02/2016).
> II - ***In casu,* acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.**
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 1673581/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020; grifou-se.)

Por fim, vale anotar que as teses relativas à falta de acesso à integra das mídias "das interceptações telefônicas, à quebra de sigilo telemático e dos arquivos das nuvens", bem como da ocorrência de quebra da cadeia de custódia e múltiplas irregularidades em relatórios técnicos da DRACO, além de serem genéricas e descontextualizadas, não foram enfrentadas no acórdão que julgou o pedido revisional, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, notadamente quando se trata de condenação acobertada pela coisa julgada.

Com efeito, de fato, o pedido de revisão criminal não se amolda aos pressupostos legais estabelecidos no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal, tampouco demonstra contrariedade à prova dos autos de forma incontestável.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:03
Código de Controle do Documento: 5bbb11d2-3fd7-4120-ba0d-defcf42b811d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0342284-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.033.845 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01726204620188060001 06205098420258060000 17262046201880600001 6205098420258060000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
ADVOGADA	:	INÁCIA MARIA DE PAULO SÁ - CE043892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARCOS ANDRE SILVA FERREIRA
CORRÉU	:	NARCELIO SOUTO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:13:30
Código de Controle do Documento: 94FDC72D-3B0F-44A9-B978-14D42C784F90